

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *acrescenta novo inciso ao art. 6º da Lei nº 6.938/81, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, criando o Selo Verde ‘Preservação da Amazônia’ para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências”*.

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 185, de 2011, acima epigrafado, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin.

O art. 1º da proposição *acrescenta novo inciso ao art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, criando o Selo Verde ‘Preservação da Amazônia’ para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus com o objetivo de atestar a adequação ambiental de produtos*.

O art. 2º determina que o Selo Verde “Preservação da Amazônia” será concedido voluntariamente pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) às pessoas jurídicas que ofereçam produtos ambientalmente adequados, segundo os princípios do desenvolvimento sustentável. O § 1º do art. 2º identifica os órgãos e entidades integrantes do Sisnama, que são aqueles previstos no art. 6º da Lei nº 6.938, de 2011, e os §§ 2º e 3º do mesmo

artigo definem os conceitos de produtos ambientalmente sustentáveis e de desenvolvimento sustentável.

O art. 3º estabelece os critérios pelos quais os produtos receberão o Selo Verde “Preservação da Amazônia”. O art. 4º determina que os órgãos e entidades integrantes do Sisnama devem resguardar o sigilo industrial do produto e podem cobrar uma taxa de serviço e firmar convênio ou contrato com órgãos técnicos públicos e privados.

O art. 5º estabelece que as pessoas jurídicas detentoras do Selo Verde “Preservação da Amazônia” podem dele fazer uso em suas peças publicitárias ou como melhor lhes aprouver enquanto não vencida ou cancelada a concessão. Pelo art. 6º, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

No âmbito da CMA, o Senador Jorge Viana apresentou duas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, conservação da natureza e defesa dos recursos naturais.

Com relação ao mérito, observamos que o PLS nº 185, de 2011, cria o Selo Verde “Preservação da Amazônia” com o objetivo de atestar a adequação ambiental de um produto. Esse selo permite ao consumidor interessado na proteção ao meio ambiente selecionar esses produtos para o consumo. Assim, o Selo Verde “Preservação da Amazônia” é uma forma de incentivar produtos ambientalmente corretos e de promover o desenvolvimento sustentável.

As emendas apresentadas pelo Senador Jorge Viana alteram, respectivamente, o art. 1º da proposição e sua ementa. Ambas as alterações buscam estender o mecanismo de “Selo Verde” às Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) e Áreas de Livre Comércio (ALC) localizadas na

região amazônica. Dessa maneira, as emendas garantem a promoção do desenvolvimento sustentável em toda a região.

Todavia, no tocante à técnica legislativa, o PLS nº 185, de 2011, necessita de correções para a sua adequação ao estabelecido pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Em especial, a forma pela qual o art. 6º da Lei nº 6.938, de 1981, foi alterado foge aos padrões de técnica legislativa estabelecidos para normas legais. Nesse caso específico, cumpre observar que a intenção do projeto é atendida de forma mais ponderada por meio de um artigo que descreva as incumbências desses órgãos, em vez de alterar o art. 6º da Lei nº 6.938, de 1981.

Finalmente, cumpre realocar as definições estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º do PLS nº 185, de 2011, que deveriam ser parte de artigo próprio, e mudar a redação de algumas das disposições normativas para possibilitar maior clareza e precisão.

Desse modo, apresentamos substitutivo para incorporar as emendas sugeridas pelo Senador Jorge Viana e corrigir os problemas relativos aos aspectos da técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO) **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 185, DE 2011**

Cria o Selo Verde “Preservação da Amazônia” para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus e de Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Selo Verde “Preservação da Amazônia” para atestar a adequação ambiental de produtos oriundos da Zona Franca de Manaus e de Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Amazônia Legal: os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44°;

II – desenvolvimento sustentável: desenvolvimento economicamente viável, ecologicamente equilibrado e socialmente justo, que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades;

III – órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA: são aqueles previstos no art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

IV – produtos ambientalmente adequados: aqueles que cumprem, nas etapas de produção, transporte e comercialização, os preceitos éticos e normativos da proteção ambiental.

Art. 3º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA poderão conceder o Selo Verde “Preservação da Amazônia” aos produtos ambientalmente adequados que tenham sido produzidos, segundo os princípios do desenvolvimento sustentável, na Zona Franca de Manaus e nas Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal.

Art. 4º Na análise da adequação ambiental para a concessão do Selo Verde “Preservação da Amazônia” aos produtos, devem ser considerados os seguintes critérios:

I – geração de empregos na região amazônica que diminuam a exploração predatória da floresta e o desmatamento;

II – conformidade do produto com as normas e padrões exigidos pela legislação ambiental;

III – reduzido impacto ambiental do produto durante o seu ciclo de vida;

IV – utilização de meio de transporte pouco impactante e que ofereça menores riscos ao meio ambiente e à saúde humana;

V – boa durabilidade do produto;

VI – possibilidade de reuso ou reciclagem do produto e de sua embalagem; e

VII – destinação adequada dos resíduos gerados, com a previsão de recolhimento pós-consumo, se for o caso.

Parágrafo único. Outros critérios podem ser adicionados pelo órgão ou entidade integrante do Sisnama responsável pela concessão do Selo Verde “Preservação da Amazônia”.

Art. 5º Os órgãos ou entidades integrantes do Sisnama estão autorizados a:

I – cobrar taxa de serviço para a concessão do Selo Verde “Preservação da Amazônia”; e

II – firmar convênio ou contrato com órgãos técnicos públicos e privados para estabelecer a definição das classes de produtos passíveis de obtenção do Selo Verde “Preservação da Amazônia”, dos critérios adicionais para cada classe, da metodologia de avaliação, dos prazos de concessão e dos casos de cancelamento, que devem ser amplamente divulgados.

Parágrafo único. O sigilo industrial dos produtos oriundos da Zona Franca de Manaus e de Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal deve ser resguardado pelos órgãos ou entidades integrantes do Sisnama.

Art. 6º Enquanto não vencida ou cancelada a concessão, os fornecedores de produtos detentores do Selo Verde “Preservação da Amazônia” podem dele fazer uso como melhor lhes aprouver, inclusive em suas peças publicitárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator